

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
36/2014 (OUT-TV)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa da Sport TV Portugal, S.A., contra a
Rádio e Televisão de Portugal, S.A.,
por utilização abusiva do direito a extratos informativos**

Lisboa
2 de abril de 2014

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 36/2014 (OUT-TV)

Assunto: Queixa da *Sport TV Portugal, S.A.*, contra a *Rádio e Televisão de Portugal, S.A.*, por utilização abusiva do direito a extratos informativos

1. Identificação das Partes

1.1 *Sport TV Portugal, S.A.*, como Queixosa, e *Rádio e Televisão de Portugal, S.A.*, na qualidade de Denunciada.

2. Objeto da queixa

2.1 A queixa tem por objeto a violação do artigo 33.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (doravante, Lei da Televisão) relativamente a extratos informativos de eventos desportivos sobre os quais recaem direitos exclusivos detidos pela Queixosa.

3. Argumentação da Queixosa

3.1 Uma primeira queixa da *Sport TV* deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), em 22/12/2009, alegando a violação do artigo 33.º da Lei da Televisão quanto à inserção, no serviço de programas *RTPn*, atual *RTP Informação*, designadamente nos programas «Trio de Ataque» e «Zona Mista», de extratos informativos de eventos desportivos sobre os quais recaem direitos exclusivos detidos pela Queixosa. Todavia, uma vez que então se encontravam igualmente pendentes outros procedimentos de queixa contra operadores privados, por razões semelhantes, e havia sido anunciada a perspetiva de um entendimento entre os operadores de televisão e o titular dos direitos, não se deu desde logo andamento ao processo, na expectativa de as partes alcançarem um sempre desejável acordo. O esperado acordo só aconteceu entre a titular dos direitos e os operadores privados, dele ficando então

excluído a *RTP*, razão pela qual subsistem para apreciação os factos denunciados nessa queixa, os quais se passam a sintetizar:

- 3.1.1** A *RTP* utilizou imagens de eventos sobre os quais a *Sport TV* detém os direitos exclusivos de transmissão televisiva em programas que não possuem natureza informativa geral.
 - 3.1.2** No programa «Trio de Ataque» do dia 24/11/2009, exibido no então serviço de programas *RTPn* [atual *RTP Informação*], a partir da 23h00, foram transmitidos 6 períodos de imagens de diversos jogos da Taça de Portugal de futebol.
 - 3.1.3** No programa «Zona Mista» do dia 28/11/2009, também exibido no serviço de programas *RTPn*, foi transmitido um resumo do jogo de futebol da Liga Sagres entre o Sporting e o Benfica.
 - 3.1.4** Igualmente no programa «Zona Mista», mas já no dia 5/12/2009, foram transmitidos 4 resumos de jogos de futebol da Liga Sagres.
 - 3.1.5** Porque os programas «Trio de Ataque» e «Zona Mista» não são programas de natureza informativa geral, a utilização das imagens *supra* referidas naqueles programas constitui violação do disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão.
 - 3.1.6** Por outro lado, a conduta ilícita da *RTP* constitui uma contraordenação grave, punível com coima, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º da Lei da Televisão.
- 3.2** Entretanto, uma segunda queixa deu entrada em 18/12/2012, a qual, por razões de economia processual, se juntou à primeira. Desta queixa, sublinha-se o seguinte:
- 3.2.1** A utilização das imagens da *Sport TV*, em relação a eventos sobre os quais esta tem direitos exclusivos, tem sido feita de forma indiscriminada, sem se cuidar de saber se estão em causa, de facto, acontecimentos de grande interesse para o público, requisito que deve ser atendido, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 15.º da Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Março de 2010.
 - 3.2.2** Apesar do disposto na Lei da Televisão e do entendimento já expresso pelo Conselho regulador da ERC [Deliberação 3/OUT-TV/2009, de 22 de abril de 2009], a *RTP* tem vindo a exercer, de forma abusiva, o direito a extratos informativos.
 - 3.2.3** Por diversas vezes a *RTP* tem procedido à transmissão de extratos informativos com uma duração superior a noventa segundos, designadamente, a título exemplificativo, nos programas «24 horas» e «Grande Jornal», exibidos pelo serviço de programas *RTP Informação* no dia 25/11/2012.
 - 3.2.4** Noutros casos, a *RTP* procedeu à transmissão do mesmo extrato informativo várias vezes durante o mesmo programa, o que resultou na transmissão com duração total muito superior a

noventa segundos, não se limitando portanto à duração estritamente indispensável à perceção do conteúdo essencial dos eventos, tal sucedendo, a título meramente exemplificativo, no programa «Bom dia, Portugal», exibido pelo serviço de programas *RTP Informação*, no dia 26/11/2012, e no qual foram passadas imagens do jogo Braga–Porto por seis vezes, numa duração total superior a cinco minutos.

- 3.2.5** A utilização das imagens *supra* referidas, da forma descrita, constitui violação do disposto na alínea a) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão.
- 3.2.6** Verifica-se que a *RTP* tem utilizado imagens de eventos sobre os quais a *Sport TV* detém os direitos exclusivos de transmissão televisiva em programas que não possuem natureza informativa geral, designadamente no programa «Grande Área», exibido pelo serviço de programas *RTP Informação*, no dia 26/11/2012, no qual foram exibidas imagens da Liga Zon Sagres, o que constitui violação do disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão.
- 3.2.7** Por diversas vezes a *RTP* tem procedido à difusão de extratos informativos sobrepondo a sua marca de água à da *Sport TV*, sem identificar convenientemente a fonte das imagens, o que sucedeu, por exemplo, nos programas «Bom dia, Portugal – Fim-de-semana» e «Tarde Informativa», do serviço de programas *RTP Informação*, exibidos no dia 17/11/2012, o que constitui violação do disposto na alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão.
- 3.2.8** As condutas *supra* descritas prejudicam gravemente a *Sport TV*, enquanto legítima titular dos direitos de transmissão dos referidos eventos e constituem contraordenações graves, puníveis com coima, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º da Lei da Televisão.
- 3.3** Para além de requerer que seja ordenada a cessação das condutas ilícitas, a Queixosa requer ainda a instauração, ao abrigo do n.º 2 do artigo 93.º da Lei da Televisão, do competente processo contraordenacional contra a *RTP*, por violação do disposto no n.º 4 do artigo 33.º do mesmo diploma legal.
- 3.4** A Queixosa juntou, em suporte digital, as imagens correspondentes às infrações participadas.

4. Defesa da Denunciada

- 4.1** Notificado em janeiro de 2013, nos termos e para efeitos do preceituado no artigo 56.º dos Estatutos da ERC, para se pronunciar quanto ao teor das queixas apresentadas, o Diretor de

Informação de Televisão da *RTP* apenas respondeu em junho, apresentando os argumentos seguintes:

- 4.1.1** Começa por lamentar o facto de a resposta não ter sido enviada atempadamente, situação que se deveu a «lapso de organização interna».
- 4.1.2** Relativamente ao teor da primeira queixa, acrescenta que decorrido um enorme lapso de tempo, a *RTP* não dispõe de elementos que, com segurança, lhe permitam apresentar a respetiva defesa, não obstante os factos denunciados lhe parecerem inverosímeis.
- 4.1.3** Quanto à segunda queixa, entende que a interpretação feita pela Queixosa sobre o direito a extratos informativos não corresponde à consagração acolhida no artigo 33.º da Lei da Televisão, que acolhe esse direito de forma mais abrangente, não o limitando a acontecimentos de grande interesse para o público, mas privilegiando o critério editorial que permite ao operador, com as limitações constantes no mesmo artigo, utilizar breves extratos de eventos sobre os quais incidam direitos exclusivos.
- 4.1.4** O programa «Bom dia, Portugal» é um espaço informativo com um formato semelhante a um programa de rádio, que funciona por ciclos de meia hora, sendo que todas as notícias (e não exclusivamente as que se referem à Liga Portuguesa de Futebol), são repetidas a cada trinta minutos, por cinco, seis ou sete vezes ao longo do programa, que dura três horas e meia.
- 4.1.5** O programa «Tarde Informativa» é a designação genérica de uma série de noticiários, de cerca de sessenta minutos, que sucedem na emissão da *RTP Informação*, entre as 15h00 e as 19h00.
- 4.1.6** Ambos os programas agregam um conjunto de blocos informativos, perfeitamente delimitados e independentes entre si, correspondendo cada um deles a um noticiário isolado.
- 4.1.7** A *RTP* não violou a alínea b) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão, porquanto as imagens exibidas no programa «Grande Área» são fotografias de jogos da Liga Portuguesa de Futebol, recolhidas por fotógrafos do jornal *Record* e exibidas naquele programa ao abrigo de um acordo entre a *RTP* e a referida publicação.
- 4.1.8** Reconhece a razão da Queixosa no que concerne à violação alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão, referindo que não obstante o logótipo da *Sport TV* estar presente nas imagens obtidas a partir da emissão do canal para a produção dos extratos informativos é possível que, nalguns casos, o próprio logótipo da *RTP* se sobreponha à identificação da *Sport TV*.
- 4.1.9** Assim, com exceção deste último ponto, entende que a queixa apresentada pela *Sport TV* em 2012 carece de fundamento.

5. Audiência de conciliação

- 5.1** De acordo com o previsto no artigo 57.º dos Estatutos da ERC, procedeu-se à notificação das partes para a efetivação da audiência de conciliação, a qual se concretizou em 11 de julho de 2013.
- 5.2** Porém, tendo em vista os objetivos legais da audiência de conciliação, e após exposição dos pontos de vista das partes em litígio, não se logrou obter acordo, pelo que o processo prosseguiu a tramitação determinada no artigo 58.º dos Estatutos da ERC.

6. Audiência dos interessados

- 6.1** Em 21 de novembro de 2013, o Conselho Regulador aprovou um projeto de decisão, o qual, em 11 de dezembro, foi notificado às partes, para efeitos do disposto no artigo 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.
- 6.2** Em 19 de dezembro, deu entrada o pronunciamento da Queixosa, não tendo sido rececionadas respostas da parte da Denunciada.
- 6.3** Todavia, o pronunciamento da Queixosa não apresentou argumentos de facto e de direito que lograssem alterar o sentido da decisão, expresso no projeto notificado, nos termos que adiante melhor se concretizarão.

7. Normas aplicáveis

- 7.1** As normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas no artigo 33.º, no n.º 1 do artigo 76.º e no n.º 1 do artigo 93.º da Lei da Televisão e alíneas a) e j) do artigo 8.º e alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC.

8. Análise e fundamentação

- 8.1** Tendo presente anteriores decisões da ERC, especialmente a Deliberação 3/OUT-TV/2009, a qual é alvo de menção por parte da Queixosa, destaca-se, como referência desta apreciação, a circunstância de o artigo 33.º da Lei da Televisão constituir forma de assegurar uma das vertentes do direito à informação. Também não será demais sublinhar que o direito a informar,

quando incide sobre eventos objeto de direitos exclusivos, encontra-se sujeito a limites que procuram o justo equilíbrio entre dois direitos concorrentes. A Deliberação 3/OUT-TV/2009 sustentava igualmente que o artigo 33.º da Lei da Televisão procura garantir o exercício do direito a informar numa situação em que se confronta com a existência de direitos exclusivos sobre determinados eventos, concedendo-se que, **de acordo com critérios editoriais da exclusiva responsabilidade do operador de televisão**, esses eventos possam merecer tratamento informativo.

- 8.2** A tónica atrás colocada na questão dos critérios editoriais da responsabilidade do operador de televisão alerta justamente para a impossibilidade de o regulador tecer juízos de adequação quanto às opções editoriais dos operadores. Isto é, o conceito de «acontecimento de grande interesse para o público», que seria, na ótica da Queixosa, um requisito a acrescentar aos limites ao exercício do direito a extratos informativos, não se encontra densificado, tão pouco consagrado, no nosso sistema jurídico-normativo. E, coerentemente, entende-se que assim seja, porquanto o legislador se socorre de critérios objetivos para preservar os interesses do titular dos direitos exclusivos, como são os que constam no n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão. Já quanto à escolha dos eventos a serem objeto de tratamento informativo, ainda que com recurso a imagens sobre as quais recaiam direitos exclusivos, não pode deixar de reconhecer-se o primado do critério editorial, em observância das regras éticas e deontológicas que são próprias da atividade jornalística. Nesta matéria, não procedem, pois, os argumentos da Queixosa, sublinhados também em sede de audiência dos interessados.
- 8.3** Deste modo, reconduzindo esta análise aos factos que constam das queixas, e começando pelos factos passíveis de constituir violação da alínea a) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão, conclui-se, pelo visionamento das imagens recolhidas e juntas ao processo pela Queixosa, que a RTP, por diversas vezes, ultrapassou o limite de noventa segundos de duração dos extratos informativos, relativamente a eventos desportivos cujos direitos exclusivos são detidos pela ora Queixosa.
- 8.4** Tais situações encontram-se comprovadas quanto a 18 casos ocorridos no serviço de programas RTP Informação, no período de 18 a 27 de novembro de 2012, tal como se encontram identificadas no Anexo 1 da segunda queixa, embora, registe-se, em quatro desses casos o limite foi excedido em apenas um segundo.
- 8.5** Todavia, já quanto aos factos descritos em 3.2.4. *supra*, através dos quais a Queixosa pretende igualmente sustentar a conduta ilícita da Denunciada, entende-se que os serviços noticiosos

não perdem a sua autonomia e devem ser analisados como tal, embora inseridos num espaço de programação unitário, subordinado a uma designação própria e procurando constituir um todo coerente. O que equivale a dizer que os diversos serviços noticiosos emitidos no espaço do programa «Bom dia, Portugal» constituem, cada um deles, um serviço noticioso autónomo. É nesse espaço autónomo que se deve verificar se os limites legais quanto à duração dos extratos informativos se encontram a ser observados. Pelo que, quanto a este aspeto, não procede a queixa apresentada, tão pouco os argumentos aduzidos durante a fase de audiência dos interessados.

- 8.6** Sobre os factos passíveis de constituir violação da alínea b) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão, que determina que os extratos informativos devem ser exibidos exclusivamente em programas regulares de natureza informativa geral, do visionamento das imagens juntas ao processo resultam evidentes as infrações identificadas nos pontos 3.1.1. a 3.1.6. *supra*, designadamente quanto aos programas «Trio de Ataque» e «Zona Mista», então emitidos no serviço de programas *RTPn*.
- 8.7** Porém, não parece assistir razão à Queixosa no que respeita aos factos referidos em 3.2.6. *supra*, respeitantes ao programa «Grande Área», exibido pelo serviço de programas *RTP Informação* no dia 26/11/2012, no qual foram exibidas imagens da Liga Zon Sagres, uma vez que, pelo que foi possível visionar nas imagens entregues pela própria Queixosa, não foram emitidos extratos informativos, na aceção comum do conceito, com imagens em movimento. Se a Queixosa pretende apontar fotografias do jogo de futebol Moreirense-Sporting, exibidas durante o programa, as quais, segundo a Denunciada, foram recolhidas por fotógrafos do jornal *Record*, que celebrou, para esse efeito, um acordo com a *RTP*, não se afigura a existência de ilícito, na medida em que os direitos exclusivos detidos pela Queixosa respeitam a imagens televisivas, o que claramente, de forma isolada, as fotografias não são do ponto de vista conceptual.
- 8.8** Ficou igualmente provado, através das imagens entregues pela Queixosa, que a *RTP* tem procedido à difusão de extratos informativos sobrepondo a sua marca de água à da *Sport TV*, sem identificar convenientemente a fonte das imagens, o que sucedeu em pelo menos 116 casos identificados no Anexo 4 da segunda queixa, respeitante ao período 16 e 28 de novembro de 2012, no serviço de programas *RTP Informação*, o que constitui violação do disposto na alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão.

8.9 Sendo a *Sport TV* a titular dos direitos de transmissão dos eventos desportivos atrás referidos e identificados, as condutas imputadas à Denunciada constituem contraordenações graves, puníveis com coima, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º da Lei da Televisão.

9. Deliberação

Tendo apreciado a queixa da *Sport TV Portugal, S.A.*, contra a *Rádio e Televisão de Portugal, S.A.*, por inobservância dos limites legais impostos pelo artigo 33.º da Lei da Televisão no respeitante ao exercício do direito a extratos informativos, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto nas alíneas a) e j) do artigo 8.º, alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º e artigo 58.º dos Estatutos aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- 1.** Considerar procedente a queixa que lhe foi submetida relativamente à *Rádio e Televisão de Portugal, S.A.*, considerando que:
 - a)** Com a sua conduta, a *Televisão de Portugal, S.A.*, violou o disposto na alínea a) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão, ao ultrapassar o limite de noventa segundos de duração dos extratos informativos, relativamente a eventos desportivos cujos direitos exclusivos são detidos pela ora Queixosa;
 - b)** Com a sua conduta, a *Televisão de Portugal, S.A.*, violou o disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão, ao difundir extratos informativos de eventos desportivos cujos direitos exclusivos são detidos pela ora Queixosa em programas de natureza diversa dos programas regulares de natureza informativa geral;
 - c)** Com a sua conduta, a *Televisão de Portugal, S.A.*, violou o disposto na alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão, não identificando adequadamente a fonte das imagens que retransmitia e sobre as quais incidem direitos exclusivos detidos pela *Sport TV Portugal, S.A.*;
- 2.** Instaurar processo contraordenacional contra a *Rádio e Televisão de Portugal, S.A.*, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º, no n.º 1 do artigo 78.º e n.º 2 do artigo 93.º da Lei da Televisão.

Lisboa, 2 de abril de 2014

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro (voto contra com declaração de voto)
Rui Gomes

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votei contra esta deliberação pelas seguintes razões:

1. Em primeiro lugar, considero que a referência no ponto 7.1. à Deliberação de 2009 é desajustada e encontra-se desatualizada, uma vez que, nos últimos cinco anos o Direito da União Europeia evoluiu muito nesta matéria, no plano do Direito Derivado e da jurisprudência do Tribunal de Justiça, que nos ajuda à concretização dos conceitos gerais escolhidos pelo legislador nacional na configuração do direito aos breves extratos informativos:

- a) A revisão de 2010 da Diretiva 2010/13/EU do PE e do Conselho relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual versou sobre a questão do direito a breves extratos informativos;
- b) A evolução da interpretação que o Tribunal de Justiça tem feito a partir dos artigos pertinentes da Carta Europeia dos Direitos Fundamentais, em especial em recentes Acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça¹, em Janeiro e Julho de 2013.

2. Em segundo lugar, no plano constitucional, cumpre-nos observar que, tal como resulta expressamente do artigo 39.º, número 1, alínea a) da CRP, comando concretizado pelo legislador ordinário nos Estatutos da ERC, compete à entidade reguladora assegurar nos meios de comunicação social o direito fundamental à informação. Trata-se, a meu ver, de um reforço constitucional do entendimento que atribui às entidades administrativas independentes e a possibilidade sufragada pela mais recente doutrina maioritária² constitucional e administrativista de que as entidades administrativas independentes, bem como qualquer operador administrativo, têm à sua disposição o instituto jurídico da interpretação conforme à Constituição, em sentido lato, como “manifestação indireta da normatividade constitucional e uma forma de reduzir a litigiosidade no ordenamento”³.

3. Naturalmente, tal como todos os outros direitos fundamentais, o direito constitucional à informação pode ser objeto de restrições, desde que elas se limitem ao estritamente necessário para assegurar outros bens constitucionalmente protegidos. Neste caso, a medida da restrição constitucionalmente autorizada terá naturalmente de ter em consideração a natureza dos direitos contrapostos. Não só é controversa essa natureza como ainda a respectiva consideração como direitos de natureza análoga – *ex vi* artigo 17.º CRP -, como tal beneficiários do regime de proteção dos direitos, liberdades e garantias, não os dispensa do teste dos limites aos limites, desde logo face ao princípio da proporcionalidade e da proibição do excesso, tal como resulta artigo 18.º, número 2 da CRP.

4. Na minha opinião, todos estes argumentos ganham ainda mais peso uma vez que estamos perante condutas sancionadas pelo direito de mera ordenação social o qual, nos termos constitucionais e legais, deve ser sujeito a interpretação restritiva, sendo, tal como o direito penal, um direito excecional e sujeito a uma estrita conformidade com o princípio da necessidade.

5. Para além do enquadramento constitucional e do Direito da União Europeia supra referido, o direito a breves extratos informativos encontram-se regulados no artigo 33.º da Lei da Televisão:

¹ Acórdão proferido em 22 de Janeiro no âmbito do Proc. C-283/2011, disponível em <http://curia.europa.eu/juris/documents.jsf?num=C-283/11>; Acórdãos nos processos C-201/11 P, C-204/11 P e C-205/11 P UEFA e FIFA / Comissão.

² BLANCO DE MORAIS, Carlos (2011), *Justiça Constitucional*, Tomo II, Coimbra Editora: Coimbra, p. 379.

³ O constitucionalista realça a vantagem da aplicação administrativa, com uniformidade, no marco de um sentido conforme à Constituição, reduzir as probabilidades de ser sindicada em controlo concreto, ainda que subsista o interesse em fiscalizá-la em controlo abstracto.

- a) Pelo exposto, e porque o que está em causa é um direito de dignidade constitucional, o conceito de *programas regulares de informação geral* a que alude o artigo 33.º, número 4, alínea b) nunca poderá ser interpretado, em conformidade com a Constituição, de forma a precluir ou afectar gravosamente o exercício do direito aos breves extratos informativos, no que concerne a programas de informação;
- b) Na minha opinião, programas de informação desportiva são informação e por isso encontram-se cobertos pelo âmbito de proteção do direito constitucional;

6. Mesmo no plano do Direito da União Europeia, existem argumentos fortes no sentido da delimitação do preciso sentido deste conceito, excluindo apenas do seu âmbito os programas de entretenimento e de diversão:

- a. No ponto 62 do Acórdão do Tribunal de Justiça de 22 de Janeiro de 2013, pode ler-se que à luz do artigo 15.º da Diretiva, número 5, “é excluída a utilização dos extratos do sinal em programas de diversão que têm um impacto económico mais importante do que os programas de informação geral, em conformidade com o considerando 55 da Diretiva 2010/13”;
- b. No considerando 55 da mesma Diretiva pode ler-se que “esses curtos extratos poderão ser usados para emissões à escala da EU por qualquer canal, incluindo os canais temáticos desportivos.”
- c. Neste mesmo Acórdão, ao balizar e limitar, em conformidade com a Diretiva, a eventual compensação financeira que o titular do direito exclusivo pode exigir pelos custos adicionais que possam retirar do fornecimento do acesso aos breves extratos informativos., o Tribunal de Justiça considera plenamente justificáveis os limites à liberdade de empresa, considerando-os proporcionados atendendo aos objetivos que se prossegue: são limites que privilegiam o acesso do público à informação em detrimento da liberdade contratual;
- d. O Tribunal invoca, aliás, a salvaguarda da liberdade fundamental de receber informações, a liberdade e o pluralismo dos *media* garantidos pelo artigo 11.º da Carta.

7. Por último, houve objetivamente lugar a identificação da fonte, sendo irrelevante que a queixosa considere que ela não foi feita forma adequada ou conveniente:

- e. O direito de mera ordenação social está sujeito a interpretação restritiva sofrendo o poder punitivo do Estado uma forte restrição, carecendo de justificação precisa, em especial à luz do subprincípio da necessidade; os princípios gerais de direito penal são igualmente aplicáveis ao direito da contraordenação, de acordo com o artigo 29.º da CRP;
- f. Se o operador de televisão identificou a fonte, o dever encontra-se objetivamente cumprido;
- g. A norma sancionatória não exige uma identificação *conveniente ou adequada*, nem fornece elementos concretos que possam orientar as condutas dos operadores de televisão, pelo que, não constando da norma punitiva, não cabe à entidade administrativa enunciar exigências que não constam dos pressupostos de facto e de direito da aplicação da contraordenação, indo para além da lei.

Lisboa, 2 de abril de 2014



Raquel Alexandra Brízida Castro